

A NATUREZA JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Interesse público, patrimônio público, patrimônio coletivo ou bem difuso?*

THE WELL THE LEGAL NATURE ENVIRONMENTAL REQUIRED BY FEDERAL CONSTITUTION OF 1988: Public interest, public property, public property or diffuse well?

*Dioclides José Maria***

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo analisar a natureza jurídica do bem ambiental, apresentando conceito de meio ambiente, de Direito Ambiental, a evolução do meio ambiente nas constituições, a teoria dos bens particulares e públicos, da propriedade privada, sua função social e ecológica, para abordar as teorias sobre a natureza jurídica do bem ambiental (interesse público, patrimônio público, patrimônio coletivo e bem difuso). Pelo método dedutivo e como marco teórico em Celso Antônio Pacheco Fiorillo, propôs-se para o bem ambiental contido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, natureza jurídica de bem difuso, enquanto de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida com dignidade, devendo ser preservado e protegido pelas presentes e futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Bem Ambiental; Direito Ambiental; Natureza jurídica.

ABSTRACT:

This paper aims to examine the legal nature of the environmental well presenting concept of environment, Environmental Law, the evolution of the environment in the constitutions, the theory of private and public property, private property, social and ecological function, to address the theories about the legal nature of the environmental good (public interest, public property, collective heritage and well diffuse). The deductive and the theoretical basis method Celso Antonio Pacheco Fiorillo, proposed to the environmental well contained in Article 225 of the Constitution of 1988, legal nature of diffuse as well as of common use and essential to a healthy quality of life dignity and should be preserved and protected for this and future generations.

KEYWORD: Well Environmental, Environmental Law, Legal Nature.

* Artigo recebido em: 02/12/2015.

Artigo aceito em: 21/02/2016.

** Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior em Direito Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado. **Grupo de pesquisa Mineração e Desenvolvimento Sustentável. Dom Helder Câmara, Minas Gerais – MG, Brasil. E-mail: dioclides@gmail.com**

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Conceitos de meio ambiente e de direito ambiental

2.1. Conceito de meio ambiente

2.2. Conceito de Direito Ambiental e antropocentrismo

3. Meio ambiente nas constituições federais do Brasil

3.1. Elementos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988

4. Bens jurídicos e sua classificação

5. Natureza jurídica do bem ambiental contemplado no artigo 225 da Constituição da República do Brasil de 1988

5. Conclusão

5.1 Bem ambiental de interesse público

5.2. Bem ambiental enquanto patrimônio público

5.3. Bem ambiental enquanto patrimônio coletivo

5.4. Bem ambiental de natureza difusa

6. Conclusão

7. Referências

1. Introdução

O estudo jurídico dos bens perpassa pela história da sociedade, mormente quando a propriedade é origem comum da discórdia humana. Os bens essenciais à vida são juridicamente reconhecidos e recebem do Direito a respectiva proteção.

O crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico fez surgir a construção constitucional em relação ao meio ambiente voltada à realidade de uma sociedade de massa.

No Brasil, a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza foi captada pela Constituição Federal de 1988, que tratou do meio ambiente como direito fundamental.

Com o advento da Constituição de 1988, buscou-se harmonizar os dispositivos voltados para a defesa do meio ambiente, com ênfase na existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado.

A esse bem ambiental, trazido pela Constituição de 1988, é reconhecido características próprias e desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção legada a direitos difusos.

A compreensão do bem ambiental passa pelo entendimento de bens particulares e bens públicos, tanto pela ótica privatista do Direito Civil quanto pública do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, bem como pela função social da propriedade, em que o bem ambiental apresenta um contorno difuso, advindo de uma função ecológica.

Para melhor compreensão do bem ambiental, foram analisadas diversas teorias que lhe atribuem diversas naturezas jurídicas: de interesse público, de patrimônio público, de patrimônio coletivo e de bem difuso. Procurou-se apresentar qual a natureza jurídica desse bem que é de uso comum de todos.

A pesquisa realizada empregou método dedutivo, em que foram analisadas a legislação e doutrina especializada de Paulo Affonso de Leme Machado, Antônio Herman V. Benjamin, Rui Carvalho Piva, José Rubens Morato Leite, Antônio de Bessa Antunes, Édís Milaré, Beatriz Souza Costa e Élcio Nacur Rezende, tendo como marco teórico Celso Antônio Pacheco Fiorrilo, para concluir que o meio ambiente tem natureza jurídica de bem difuso, enquanto de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade vida.

2. Conceitos de meio ambiente e de direito ambiental

Conceituar o Direito Ambiental desafia antes tudo o conceito de meio ambiente, tarefa das mais árduas levando-se em consideração a necessidade de atender a todas as épocas e pessoas em virtude da vastidão do tema, o que dá margem a vários entendimentos:

É difícil elaborar um conceito de ambiente válido para todas as épocas e pessoas. O significado do termo, às vezes tão óbvio, é, na verdade, vasto e dá margens a vários tipos de entendimentos, sem garantir, no entanto, que uns e outros sejam incorretos ou incompletos (COSTA, 2013, P. 52).

2.1. Conceito de meio ambiente

O artigo 225 da Constituição Federal considera que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Para Beatriz Souza (2009, p. 42) ao citar Menelick de Carvalho, chama a atenção para a importância da locução meio ambiente, enquanto “termo realmente gordo, justamente por externar vários significados.”

A Lei n. 6.938, de 1.981, art. 3º, inciso I apresenta o significado de meio ambiente como sendo:

Art. 3º [...]

I. Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Vários autores brasileiros apresentaram seus conceitos acerca de meio ambiente tomando como base a legislação.

Para Rui Carvalho (2009, p. 20):

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais.

Beatriz Souza (COSTA, 2013, p. 53), ao citar José Afonso, explica o que seriam esses elementos:

1. meio ambiente artificial: É o espaço urbano construído pelo homem [...],
2. meio ambiente cultural: integrado pelo patrimônio histórico artístico, arqueológico, paisagístico, turístico [...],
3. meio ambiente natural, ou físico: constitui-se pelo solo, água, ar atmosférico, a flora; enfim interação dos seres vivos em seu meio [...]

Conforme Beatriz Souza (2013, p. 53) deixa claro, o “[...] meio ambiente subdivide-se em três aspectos: artificial, cultural e natural, sendo que meio ambiente do trabalho, para o autor, está inserido no aspecto artificial”.

Celso Antônio (2012, p. 76) concorda com José Afonso quando afirma que “[...] a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e do trabalho”.

Beatriz Souza (2013, p. 53) lembra que na divisão de meio ambiente apresentada por Celso Antônio “[...] o ambiente do trabalho independe do artificial”.

Paulo Affonso (2009, p. 129) também entende que o *caput* do art. 225 é antropocêntrico:

É um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a ‘vida e a dignidade das pessoas’ – núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a Humanidade e põe em risco a própria vida humana” – assevera Álvaro L. V. Mirra.

José Rubens Morato e Patryck de Araújo (2011, p. 75) entendem que meio ambiente,

é o conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecosfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são considerados necessários à sua sobrevivência.

O conceito de meio ambiente apresentado por José Rubens Morato e Patryck de Araújo(2011, p. 75) é nitidamente antropocentrista e indissociável do princípio 1 da Eco 92: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

Com esse enfoque José Rubens Morato e Patryck de Araújo(2011, p. 75) concluem que “[...] não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão de cunho antropocêntrico, pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana.”

Mesmo que o elemento não-humano dependa da ação humana, José Rubens Morato e Patryck de Araújo foram categóricos ao reconhecer um conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica que são necessários à sobrevivência do homem, exigindo-se um ponto de equilíbrio.

Por isso, adota-se neste trabalho o conceito de meio ambiente desenvolvido por Beatriz Souza(2009, p. 44) como sendo “[...] o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com todos os seres humanos e não-humanos, necessários ao desenvolvimento equilibrado dessas espécies da forma mais harmônica e solidária possível.”.

2.2. Conceito de Direito Ambiental e antropocentrismo

Nessa concepção de meio ambiente, Beatriz Souza (2009, p. 44) explica os dois aspectos relevantes, sendo o natural composto pelos “[...] bens ambientais: ar, água, solo, animais e plantas.” Os elementos artificiais seriam integrados pelo “homem, ciência e tecnologia.” O elemento harmônico seria “[...] um fenômeno da natureza em que se auto-regula quando alguns de seus elementos físicos, químicos e biológicos saem do parâmetro da normalidade.” E a solidariedade, o “[...] sentimento intrínseco ao ser humano, tem sido reconhecida como uma das grandes forças para a luta por um mundo melhor.” E conclui que:

[...] o meio ambiente é a interação da flora, fauna, água, ar e terra, assim como do homem. É uma compreensão bastante ampla e, nesse contexto, não se diferencia da opinião da doutrina nacional e internacional.” (2009, P. 45)

Diante dessa concepção de meio ambiente, justifica-se a divisão em aspectos que o compõe como facilitadores de identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, sendo a vida saudável o fim último, ou seja, o bem jurídico maior a ser tutelado pelo Direito Ambiental:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõe *busca facilitar* a identificação da *atividade degradante* e do *bem imediatamente agredido*. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como *objeto maior* tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados (FIORILLO, 2012, p. 77).

Dessa feita, o conceito de Direito Ambiental estaria ligado à própria classificação de meio ambiente em quatro aspectos (meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, pelo Plenário, da ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, em 1º de setembro de 2005, DJ de 3.2.2006:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. (FIORILLO, 2012, p. 78)

EdisMilaré (2014, p. 254) aborda as diversas nomenclaturas empregadas na conceituação como sendo: “Direito Ecológico, Direito de Proteção da Natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito Ambiental e Direito do Ambiente são as locuções mais encontradas para designar essa recente disciplina jurídica”.

Há também aqueles que defendem um conceito de Direito Ecológico, voltado principalmente à tutela das águas, da atmosfera, do solo, das florestas, da fauna e da biodiversidade. Paulo Affonso (2009, p. 52) apresenta tal conceito defendido pelos Professores Sérgio Ferraz e Diogo de Figueiredo Moreira Neto de Direito Ecológico:

O primeiro denominou Direito Ecológico ao “conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente.” O segundo conceituou Direito Ecológico “como conjunto de técnicas, regras e

instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente.

O Direito Ecológico bem como o Direito de Proteção do Meio Ambiente, consideram-se expressões vulgarizadas e restritas na medida em que visam “à proteção apenas dos recursos naturais” (MILARÉ, 2014, p. 255).

O entendimento de Direito Ecológico, limitado ao meio ambiente, não foi acolhido por Paulo Affonso (2009, p. 54), que brindou toda a comunidade jurídica com o seguinte conceito:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Importante registrar que Edis Milaré (2014, p. 255) também é crítico em relação à nomenclatura Direito Ambiental adotada por Paulo Affonso:

[...] é rubrica que tem merecido a preferência de larga messe de doutrinadores, nascida de analogia na tradução do termo *environmental*, comum em inglês, para significar tudo o que se refere ao meio ambiente, redundando em ambiental no idioma português, porém, ainda, sem arrimo em alguns dicionários da língua.

Dentro dessa nomenclatura de Direito Ambiental, Paulo de Bessa (2014, p. 11) apresenta entendimento que procurara um ponto de equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social, sustentabilidade e padrões de saúde e renda:

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido com um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda.

Nesse aspecto, Beatriz Souza (2013, p. 54) chama atenção para entendimentos de outros autores em que se discute a ruptura com o antropocentrismo:

[...] que acredita nessa possibilidade, e fala sobre a resolução n. 37/7, de 1982, das Organizações das Nações Unidas, que diz: “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja sua utilidade para o homem, e, com sua finalidade de reconhecer os outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.

Paulo de Bessa (2014, p. 7) apresenta diversas digressões preliminares para chegar ao seu conceito de Direito Ambiental. Dentre várias, a abordagem sobre a classificação e divisão do Direito em ramos. O autor procura entender se o componente ambiental do Direito Ambiental seria da natureza. O interessante nessa reflexão é a não dissociação entre natureza e atividade antrópica:

Certamente, a *natureza* é parte importante do meio ambiente, talvez a mais importante delas. Mas o meio ambiente não é só a natureza. Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento.

A desconstrução do antropocentrismo em Paulo de Bessa (2014, p. 7) também recebeu maior relevo ao abordar o fundamento da crise ecológica de que o humano é externo e alheio ao natural, quando na verdade o Homem é parte essencial desse mundo:

Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais.

Para Celso Antônio (2012, p. 68), ao abordar a visão antropocêntrica do direito constitucional ambiental, discorre que o tema a

“[...]quem serve o direito ambiental” pode ser desenvolvido a partir de duas idéias fundamentais: “a) de que o destinatário do direito ambiental seria a pessoa humana; e b) a de que seu destinatário seria a vida em todas as suas formas.”

A visão antropocêntrica tem que o direito ambiental está voltado para a satisfação das necessidades humanas, sendo que Celso Antônio (2012, p. 70) salienta que “[...] aludido fato, de forma alguma, impede eu ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81)”.

Ao assumir sua postura antropocêntrica, Celso Antônio (2012, p. 75) afasta a concepção de que o destinatário da tutela seria a vida em todas as suas formas ao fundamento de ineditismo constitucional não permitido pelo ordenamento jurídico:

Parece-nos inaceitável aludida concepção, porquanto devemos considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem exatamente em benefício exclusiva.

Rui Carvalho(2000, p. 47), apresenta conceito de Direito Ambiental como sendo:

“o ramo do direito positivo difuso que tutela a vida humana com qualidade, através de normas jurídicas protetoras do direito à qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais necessários ao seu equilíbrio ecológico.”

Observa-se que Rui Carvalho (2012, p. 57) restringe Direito Ambiental ao ramo do direito positivo difuso na concepção de direito *transindividual*, ou seja, “aquele que transcende o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual”.

Esclarece, com o artigo 225 da Constituição Federal,Rui Carvalho (2000, p. 33)a natureza jurídica difusa a partir do meio ambiente ecologicamente equilibrado que é um bem de uso comum do povo em que todos têm direito:

Se o uso deste bem está disponível e assegurado para todos, certamente estamos diante de um bem vinculado a interesses transindividuais, mais do que individuais. Estamos também diante de um bem cuja titularidade, restrita á sua faculdade de uso, é indeterminada, porque *todos* é um pronome indefinido, cuja utilização instaura a indeterminação. Ou seja, sem qualquer preocupação com a eventual identificação de um paradoxo, podemos dizer que o legislador determinou a indeterminação das pessoas titulares do uso do bem ambiental. Mais ainda, ao determinar este uso comum, o legislador estabeleceu a natureza indivisível deste direito ao meio ambiente equilibrado (BRASIL, 1988).

Outranomenclatura muito utilizada é a de“Direito do Meio Ambiente”;talvez seja a expressão de mais vasta utilização no Brasil no campo do Direito, porém, criticada por EdisMilaré (2014, p. 255) sob o aspecto da língua, porquanto “reduplicativa para alguns (meio = ambiente)”.

O estudo de EdisMilaré (2014, p. 256)sobre as diversas nomenclaturas alcançaa expressão “Direito do Ambiente”, para o qual:

[...] encerra uma nomenclatura abrangente, gramatical e juridicamente exata, também utilizada pela doutrina mais moderna. É a que preferimos, não obstante a discrepância linguística existente.

A preferência de EdisMilaré(2014, p. 256)pela nomenclatura “Direito do Ambiente”veio acompanhada do seguinte conceito:

[...] complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

O conceito apresentado por EdisMilaré (2014, p. 258) é abrangente ao considerar o “ambiente natural e ambiente criado”.

Para Beatriz Souza (2013, p. 53), “ÉdisMilaré, ao seu turno, chega a uma concepção ampla, e considera que o meio ambiente “abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais e correlatos.”

O conceito apresentado, atrelado ao artigo 225, § 3.º da Constituição Federal de 1988, apresenta de fato uma verdadeira missão do Direito Ambiental: “conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações” (MILARÉ, 2014, P. 258).

Diante de todos os conceitos doutrinários estudados, o Direito Ambiental pode ser conceituado para este trabalho como sendo o conjunto de princípios e de normas reguladores das ações humanas e de seus elementos naturais e artificiais partilhados que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando de forma harmônica e solidária ao seu desenvolvimento equilibrado e sustentável para as gerações presentes e futuras.

3. Meio ambiente nas constituições federais do Brasil

As constituições federais anteriores à de 1988 não se preocuparam com a proteção do meio ambiente, nos dizeres de MILARÉ, “[...] de forma específica e global (2014, p. 168).

Não se observa nos textos das constituições pretéritas sequer uma menção expressa à locução meio ambiente, que para MILARÉ revela uma “[...] total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos (2014, p. 168).

Paulo de Bessa (2014, p. 62) salienta que a “Constituição Imperial de 1924 não fez qualquer referência aos recursos naturais, sendo, portanto, irrelevante para o nosso estudo.”.

Para Edis Milaré (2014, p. 168), a Carta Imperial tratou apenas “da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. XXIV). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época.

A Constituição de 1891 também não tratou do meio ambiente, limitando-se, conforme Edis Milaré (2014, p. 168), a atribuir “competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). Acrescenta Paulo de Bessa (2014, p. 63): “Em tese, aos Estados estava reservada a competência para legislar sobre as minas e terras que não pertencem à União.

Pequeno avanço em matéria ambiental pode ser observado na Constituição de 1934:

[...] proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riqueza do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). (MILARÉ, 2014, p. 168)

Salienta Paulo de Bessa (2014, p. 63) que a Constituição Federal de 1934 apresentou estímulos de desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional “[...] preocupada com a proteção ambiental, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos”. O mesmo autor ainda discorre:

Um bom exemplo é o Código das Águas de 1934, cujos objetivos primordiais estavam relacionados à produção de energia elétrica. O mesmo se pode dizer em relação ao antigo Código Florestal (1934), que buscou estabelecer mecanismos para a utilização industrial das florestas. Ambos os diplomas legais continham normas visando à proteção dos recursos. (2014, p. 63)

A Constituição de 1937 também se preocupou com a proteção “[...] dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134)” (MILARÉ, 2014, p. 168). Conforme Paulo de Bessa (2014, p. 63), a mesma Carta constitucional:

[...] dispunha, em seu artigo 16, inciso XIV, competir privativamente à União legislar sobre “os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, floresta, caça e pesca e sua exploração.

O regime democrático da Constituição de 1946 não sofreu alterações substanciais e manteve as competências legislativas da União. Paulo de Bessa (2014, p. 63) apresenta os temas como sendo aqueles referentes à “infraestrutura e, conseqüentemente, ambientais.” EdisMilaré(2014, p. 169)já entende que a mesma Constituição:

[...] além de manter a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 175), conservou como competência da União legislar sobre normas gerais da defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e peça.

Com o advento da Constituição de 1967 uma necessidade de proteção é percebida. Segundo essa premissa, institui-se a necessidade “[...] de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único) (MILARÉ, 2014, p. 169). Lembra Paulo de Bessa (2014, p. 64)que:

A Constituição Federal de 1967, em seu artigo 8º, inciso XII, atribuiu as seguintes competências para a União: “organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações.

A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, manteve as competências da União, e, segundo Edis Milaré (2014, p. 169): “[...] cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único).

EdisMilaré (2014, p. 169)analisa comparativamente as constituições e apresenta alguns traços comuns:

- a) desde a Constituição de 1934, todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do País;
- b) houve constante indicação no texto constitucional da *função social da propriedade* (1946, arts. 147 e 148; 1967, art. 157, III; 1969, art. 160, III), solução que não tinha em mira – ou era insuficiente – para proteger efetivamente o patrimônio ambiental;
- c) jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída e mesmo casual, referido-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (água, florestas, minérios, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas (mortalidade infantil, saúde, propriedade).

Com o advento da Constituição de 1.988 o meio ambiente recebeu do constituinte tratamento específico, podendo muito bem ser denominada “verde”, “tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente” (MILARÉ, 2014, p. 169).

Obedecendo a uma ordem global, vários países constitucionalizaram a proteção do meio ambiente. “Países como Grécia, Portugal e Espanha foram precursores nessa inovação” (COSTA, 2013, p. 60).

No Brasil, lembra Beatriz Souza (2013, p. 60) “não há dúvida de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque qualquer interpretação contrária não encontrará amparo”.

Para alguns, como EdisMilaré (2014, p. 169), “o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza”.

Como advento da Constituição de 1988, discorre Paulo de Bessa (2014, p. 65), “buscou-se estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a defesa do Meio Ambiente”.

Celso Antônio (2012, p. 63), ao iniciar abordagem em sua obra sobre os fundamentos constitucionais do direito ambiental, deu destaque ao texto constitucional de 1988 em relação à consagração “[...] de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado.

A construção constitucional em relação ao meio ambiente está voltada à realidade do Século XXI, que segundo Celso Antônio (2012, p. 63) envolve também as “sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico.”

Todo esse quadro foi levado em consideração pelo constituinte originário que tratou de estruturar a Carta Magna de 1988 para a “tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade” (FIORILLO, 2012, p. 63).

Com esse desiderato acabou o constituinte “consagrando uma nova concepção legada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos” (FIORILLO, 2012, p. 63).

A assertiva pode ser aferida no *caput* do art. 225 da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A norma constitucional fornece os elementos básicos para a compreensão do instituto que:

[...] é o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente e é nele que está muito bem caracterizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais (ANTUNES, 2014, p. 66).

3.1. Elementos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988

O primeiro aspecto a ser enfrentado é o vocábulo “todos”, extraído da norma do artigo 225 da Constituição.

A Constituição Federal deve ser compreendida como uma unidade. Um tipo de sistema que privilegia valores; que trate de garantir o presente e direcione o futuro; se faz:

por meio de normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins que devem ser cumpridos pelo Estado e pela sociedade, como instrumentos de transformação social e de fundamento para as políticas públicas (FERRARI, 2011, p. 493).

A compreensão do meio ambiente, em nosso sistema constitucional, exige do intérprete aplicação e emprego de métodos hermenêuticos de interpretação sistêmica e teleológica, dada a relevância do trato com o meio ambiente estar relacionado com a vida com qualidade:

[...] exige uma interpretação normativa sistemática e teleológica, na medida em que interage acentuadamente como direito à vida e à saúde. A boa qualidade do meio ambiente é um bem, cuja preservação, proteção e defesa tornam-se um imperativo para assegurar o direito fundamental à vida (FERRARI, 2011, p. 493).

Celso Antônio (2012, p. 65), segundo esse aspecto interpretativo, apresenta o alcance constitucional do termo “todos” previsto no artigo 225 da Carta da República:

[...] estaria adstrito ao que estabelece o art. 5º, no sentido de que brasileiros e estrangeiros residentes no País é que delimitam a coletividade de pessoas, ainda que indefinidas, de um critério mais específico, com destaque para uma composição obviamente metaindividual.

Paulo Affonso (2009, p. 127), em uma abordagem de afirmação de um direito ao meio ambiente entende que o pronome “todos” “alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja”.

Desse modo, Paulo Affonso(2009, p. 127) vai além e encontra na expressão “todos têm direito” um “direito subjetivo oponível *erga omnes*, que é complementando pelo direito ao exercício da ação popular ambiental”.

Paulo de Bessa (2014, p. 17), ao abordar uma vertente humana do Direito Ambiental, concorda com Fiorillo quanto ao limite interpretativo da expressão “todos” para não englobar todos os seres vivos como, por exemplo, os animais. Para o autor:

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal define o direito ao meio ambiente equilibrado como um “direito de todos”, logo, subjetivamente exigível por toda e qualquer pessoa. No particular, averbe-se que há forte tendência teórica de incluir os animais irracionais como “sujeitos” de direito e, portanto, devendo ser compreendido nos conceito de “todos” formulado pela Constituição. Tal, contudo, parece-me um exagero pois, mesmo as sociedades mais avançadas na questão, como Alemanha, Áustria e Suíça, adotam os animais de uma posição singular no ordenamento jurídico.

Beatriz Souza (2009, p. 39) esclarece que “não é raro o uso do pronome indefinido “todos” na Constituição de 1988 para garantir a qualquer pessoa seus direito/deveres sem qualquer restrição.

A amplitude da palavra “todos” para Beatriz Souza (2009, p. 40) não diverge do entendimento de Celso Antônio e de Paulo de Bessa acerca do *caput* do artigo 225 da Constituição. Aquela autora apresenta melhor abordagem exemplificativa e comparativa com o emprego da expressão “cidadão”, para demonstrar a limitação exercida pela lei infraconstitucional que não poderia ser aplicada. Na concepção da

jurista, o artigo 1º da Lei n. 4.717, de 1.965 não restringe a legitimidade para o ajuizamento da ação popular apenas ao cidadão portador do título de eleitor:

[...] a interpretação constitucional, atual, não permite mais tal limitação. Logo, em uma interpretação estribada em outros artigos constitucionais e utilizando os princípios da unicidade e harmonização, qualquer pessoa estaria legitimada para propor uma ação popular.

Para Beatriz Souza(2009, p. 41), o fim último da locução “todos” é alcançar a pessoa humana, sem nenhuma restrição:

O entendimento que se segue é de que os vocábulos utilizados pela Constituição, como os já citados e nos exemplos a seguir, têm a intenção de alcançar a pessoa humana, sem nenhuma restrição.

Não há unanimidade na doutrina sobre o alcance do pronome indefinido “todos”. Assim, Celso Antônio (2012, p. 64) apresenta outra corrente doutrinária que interpreta a mesma locução no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 no sentido de que:

[...] além de todos os brasileiros residentes no País, *toda e qualquer* pessoa humana teria a possibilidade de estar adaptada à tutela desses valores ambientais. Dessa forma, fazendo-se menção à pessoa humana, teríamos uma visão mais ampla do que a contida no art. 5º da Lei Maior.

Qualquer pessoa humana que preencher os requisitos exigidos pela Lei Maior e leis infraconstitucionais estaria apta ao exercício dos direitos ambientais no Brasil. Para Celso Antônio (2012, p. 64), “[...] isso eliminaria um fator fundamental para todos os povos aglutinados em face de sua cultura: a soberania”.

Com a discordância de Celso Antônio sobre a amplitude irrestrita do pronome indefinido “todos”, é possível extrair o sentido de “povo” como o “conjunto de indivíduos que falam a mesma língua, têm costumes e hábitos assemelhados, afinidades de interesses, história e tradições comuns” (FIORILLO, 2012, p. 64).

Para Celso Antônio (2012, p. 65), seria esse mesmo “povo” o real titular do meio ambiente ecologicamente equilibrado ao registrar que:

O povo enquanto conjunto de indivíduos que falam a mesma língua, têm costumes e hábitos assemelhados, afinidades de interesses, história e tradições comuns, é quem exerce a titularidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentro de uma nova visão constitucional plenamente adaptada aos interesses de uma sociedade de

massa, até mesmo porque o art. 225, ao definir o bem ambiental, preceitua-o como um bem de uso comum do povo.

O segundo elemento apresentado pela Constituição é o bem ambiental, localizado na expressão “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Trata-se de uma verdadeira inovação trazida pelo constituinte em relação ao direito de propriedade regido pelo direito civil tradicional do século XXI. Para Celso Antônio (2012, p. 66):

Ao verificarmos o direito civil, notamos que os poderes básicos do direito material de propriedade tradicional do século XX são compreendidos pelo direito de usar, fruir, gozar e dispor do bem. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 inova o ordenamento, destacando do bem ambiental alguns desses direitos e protegendo bens que não são suscetíveis de apropriação, seja pela pessoa física, seja pela pessoa jurídica.

EdisMilaré(2014, p. 162)entende que:

Ao proclamar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, foi reconhecida a sua natureza de “direito público subjetivo”, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo..

Beatriz Souza (2011, p. 58), em uma análise voltada à construção de um sujeito ambiental, entende que o povo é o titular do bem de uso comum:

A referência estabelecida no texto constitucional que qualifica o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo ressalta novamente a utilização da metáfora para identificar similaridades, ou seja, é a igualdade na diferença na qual “povo” é o titular do bem ecologicamente equilibrado.

O terceiro elemento inovador trazido pela Constituição de 1988 trata exatamente da concepção do que vem a ser “essencial à qualidade de vida.”

A qualidade de vida sadia, segundo Beatriz Souza (2009, p. 59), “está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.” Ainda, na concepção da mesma autora:

Portanto, houve emprego da palavra sadia para expressar vida, quer sob o enfoque da própria existência física ou da mental, como bem ensina Antônio Augusto Cançado Trindade (COSTA, 2011, p. 54).

A locução “essencial” leva ao entendimento de um “ piso vital mínimo”, segundo melhor interpretação que faz do artigo 225 em face do artigo 1º, combinado com o artigo 6º da Constituição Federal:

Um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, e, para que uma pessoa tenha a tutela mínima de direitos constitucionais adaptada ao direito ambiental, deve possuir uma vida não só sob o ponto de vista fisiológico, mas sobretudo concebida por valores outros, como os culturais, que são fundamentais para que ela possa sobreviver, em conformidade com a nossa estrutura constitucional(FIORILLO, 2012, p. 66).

O quarto aspecto a ser analisado a partir da previsão de meio ambiente na Constituição de 1988 é a locução inédita que se reporta a direito futuro de resguardo das futuras gerações. Para Celso Antônio Pacheco(2012, p. 67):

[...] é a primeira vez que a Constituição Federal se reporta a direito futuro, diferentemente daquela ideia tradicional do direito de sucessão previsto no Código Civil. Portanto, a responsabilidade de tutela dos valores ambientais não diz somente respeito às nossas existências, mas também ao resguardo das futuras gerações.

Trata-se de uma salvaguarda dos recursos naturais para as futuras gerações em virtude da inserção no mesmo texto constitucional da locução “equilíbrio ecológico”:

[...] vai além das acepções limitadas à paisagem, à ordenação do território e à salubridade do ambiente, mais a utilização do pronome indefinido “ ‘todos’ – ou outro termo que se refira à pessoa humana, [...] e que tenha a mesma significação em uma interpretação constitucional, que denote o princípio da unidade e também da harmonização (COSTA, 2011, p. 56)

Com razão Celso Antônio (2012, p. 68) ao apresentar entendimento de que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 225, quatro concepções fundamentais no âmbito do Direito Ambiental:

a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o *bem ambiental*; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi classificado como bem de uso comum do povo, essencial à vida sadia e com qualidade, sendo que melhor compreensão da natureza desse bem desafia brevesnoções sobre as teoriasprivatistae publicista dos bens.

4. Bens jurídicos e sua classificação

A compreensão do bem ambiental passa pelo noção de bens sob uma ótica privatista do Direito Civil e pública do Direito Administrativo.

O legislador não tratou de conceituar bens particulares e bens públicos. Na verdade, dedicou três capítulos no Título Único, do Livro II, do Código Civil de 2002 para classificar as diferentes classes de bens em: a) bens considerados em si mesmos como imóveis e móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos; b) bens reciprocamente considerados e c) bens públicos.

A regra base para o desenvolvimento deste estudo está contida no artigo 98 do Código Civil de 2002:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Coube à doutrina a árdua tarefa de tentar conceituar coisas e bens.

Sob o plano privatista, “[...] os bens são as coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica” (DINIZ, 2011, p. 357).

“Embora utilizadas, muitas vezes, como sinônimos, não se confundem bens e coisas, podendo-se dizer que estas são o gênero e aqueles, espécies” (PELUSO, 2009, 81).

A compreensão de bens perpassa por uma divisão triangular constituída de coisa, bem e pessoa:

Quanto de existência possa distinguir-se de pessoa denomina-se coisa, objeto de conhecimento. As coisas, postas em relação de destinação atributiva favorável para pessoas, ou comunidades de pessoas, dizem-se bens. A pessoa, para quem se afirme uma destinação de coisa é, em sentido genérico, titular de um bem (MENDES, STOCO e MELO 2011, p. 1.023).

Os bens são “todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas” (LÔBO, 2012, p. 190). Coisas, para o mesmo autor:

[...] é tudo o que pode ser pensado, ainda que não tenha existência real e presente. No sentido físico, coisa é tudo o que tem existência corpórea ou, pelo menos, é susceptível de ser captado pelos sentidos (Pinto: 341) (LÔBO, 2012, p. 191).

Importante ressaltar que “[...] nem todas as coisas interessam ao direito, pois o homem só se apropria de bens úteis à satisfação de suas necessidades” (DINIZ, 2.011, p. 357).

Para alguns autores há que se diferenciar bem ou coisa e objeto do direito. Segundo:

Há coisas que não são objeto de direito; e objetos de direito que não consistem em coisas.” Dizer que bem ou coisa é objeto do direito é argumentação circular e equívoca. Objeto do direito é algum bem da vida, que pode inclusive ser indisponível, como a vida e a liberdade (LÔBO, 2012, p. 191)

Para melhor compreensão, tem-se a seguinte exemplificação:

[...]o prédio, o equipamento médico, o direito patrimonial de autor, a energia são bens ou coisas e objeto de direito; o fazer e o não fazer, a honra e a integridade física e psíquica são objetos do direito, mas não são coisas ou bens. (LÔBO, 2012, p 191).

Ficamos com a conceituação de Maria Helena (2011, p. 358):

As coisas abrangem tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como “bens” só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetíveis de apropriação, constituindo, então, o seu patrimônio.

A partir desse conceito de bens, Maria Helena(2011, p. 358) também nos brinda com o que vem a ser patrimônio: “é o complexo de relações jurídicas (reais ou obrigacionais) de uma pessoa, apreciáveis economicamente”.

O artigo 99 do Código Civil trata da classificação e definições inerentes aos bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Sob ótica publicista, José dos Santos (2012, p. 1123) conceitua bens públicos como sendo:

[...] todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas.

Para Celso Antônio Bandeira (2012, p. 929):

Bens públicos são todos os bens que pertencem às *pessoas jurídicas de Direito Público*, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público (estas últimas, aliás, não passam de autarquias designadas pela base estrutural que possuem), bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público.

Ambos os conceitos apresentados tem como principal característica a noção domínio público. Para Celso Antônio Bandeira (2012, p. 929), “a noção de domínio público é mais extensa que a de propriedade, pois nele se incluem bens que não pertencem ao Poder Público”.

Os bens públicos receberam do legislador divisão esquemática: bens de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais.

Bens de uso comum do povo são “aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração (PIETRO, 2007, p. 617). Para José dos Santos (2012, p. 1129):

Como deflui da própria expressão, os bens de uso comum do povo são aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos, podendo ser federais, estaduais ou municipais.

Celso Antônio Bandeira (2012, p. 930) entende que de uso comum “são os destinados ao uso indistinto de todos, como os mares, ruas, estradas, praças etc.”

Os bens de uso comum do povo tem sido objeto de profundas reflexões em relação ao Direito Ambiental, objeto deste estudo.

Bens de uso especial são “todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins.” (PIETRO, 2007, p. 617). José dos Santos (2012, p. 1129) expõe que [...] são aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. Para Celso Antônio Bandeira (2012, p. 930):

[...] são os afetados a um serviço ou estabelecimento público, como as repartições públicas, isto é, locais onde se realiza a atividade pública ou onde está à disposição dos administrados um serviço público, como teatros, universidades, museus e outros abertos à visitação pública.

O conceito sobre bens de uso especial é mais abrangente ao empregar a noção civilista geral de coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas. Não seria exagero falar-se em coisas e bens de uso especial desde que utilizados para a consecução dos serviços administrativos e serviços públicos em geral, a ser objeto de estudo específico.

Bens dominicais, ou dominiais, conforme Celso Antônio Bandeira (2012, p. 930):

[...] são os próprios do Estado como objeto de direito real, não aplicados nem ao uso comum, nem ao uso especial, tais os terrenos ou terras em geral, sobre os quais tem senhoria, à moda de qualquer proprietário, ou que, do mesmo modo, lhe assistam em conta de direito pessoal.

Para alguns, como Maria Sylvia Zanela (2007, p. 620), os bens dominicais são os de [...] “domínio privada do Estado”, sendo sua definição aquela contida na lei como sendo “os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades” [...].

José dos Santos (2012, p. 1130), apresenta uma noção residual de bens dominicais:

[...] porque nessa categoria se situam todos os bens que não se caracterizam como de uso comum do povo ou de uso especial. Se o bem, portanto, serve ao uso público em geral, ou se se presta à consecução das atividades administrativas, não será enquadrado como dominical.

Diante dos conceitos apresentados e da classificação privatista e publicista para as diversas espécies de bens, importa analisar a norma do artigo 225 da

Constituição Federal, especialmente a parte que trata expressamente do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

5. Natureza jurídica do bem ambiental contemplado no artigo 225 da Constituição da República do Brasil de 1988

Com o surgimento da sociedade de massa a partir a século XX, os bens de natureza difusa passaram a ser estudados com maior preocupação pela comunidade jurídica.

A distância entre o público e o privado deu espaço para os direitos metaindividuais, emergindo daí os bens de natureza difusa.

Rui Carvalho alerta (2000, p. 125), ao se manifestar sobre a natureza jurídica do bem ambiental, que “determinar a natureza jurídica de um instituto jurídico é determinar o seu lugar no sistema de direito”.

A doutrina é inquietante quanto à natureza jurídica do bem ambiental, “[...] que é vital para o homem, tendo em vista que interfere em sua vida como na saúde, no trabalho, no lazer e em sua própria dignidade humana” (COSTA e REZENDE, 2011, p. 56).

Para melhor compreensão da natureza do bem ambiental, necessário abordar as diversas doutrinas que atribuem diferentes naturezas jurídicas ao bem, sendo ora de interesse público, patrimônio público, bem como patrimônio coletivo e por fim bem difuso enquanto de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

5.1 Bem ambiental de interesse público

Bem ambiental de interesse público está atrelado à ideia de propriedade variada (pública ou privada) e indisponibilidade. O proprietário, seja pessoa pública ou particular, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque não integra a sua disponibilidade. José Afonso (2009, p. 84) é muito objetivo quanto à classificação, ou seja, meio ambiente ecologicamente equilibrado e define:

[...] meio ambiente de um modo geral, pode-se dizer que tudo isso significa que esses atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares. Significa que o proprietário, seja pessoa pública ou particular, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque ela não integra a sua disponibilidade. [...] São bens de interesse público, dotado de um regime jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo.

Para Herman Benjamin (1993, p. 75):

Como bem – enxergado como verdadeiro *universitas corporalis*, é imaterial – não se confundindo como esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida etc.) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados eu compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas, como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa. Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável.

O meio ambiente é visto como “macrobem”, ou seja, “conjunto de relações e interações que condicionam a vida em todas as suas formas” (LEITE e AYALA, 2002, p. 50), não obstante seus elementos existirem com a classificação “microbem”:

Resta acrescentar à análise feita que a concepção de bem ambiental, de interesse público, faz-se no sentido de qualificá-lo como macrobem ambiental, não obstante existir o microbem (2012, p. 87).

O meio ambiente, para essa corrente de pensamento, tem natureza jurídica de interesse público enquanto macrobem: “[...] tendo em vista que a lei não apontou os elementos corpóreos, e logo conclui por ser um bem incorpóreo e imaterial” (COSTA e REZENDE, 2011, p. 57).

Essa vertente doutrinária entende que o microbem, ou seja, os elementos florestas, rios, propriedade de valor paisagístico etc. podem ter regime de propriedade pública ou privada, no que concerne à titularidade dominial, enquanto o macrobem é qualificado como de interesse público:

Na concepção de microbem ambiental, isto é, dos elementos que o compõe (florestas, propriedade e valor paisagístico etc.), o meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, pública e privada, no que concerne à titularidade dominial. Na outra categoria, ao contrário, é um bem qualificado como de interesse público; seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem-estar individual (LEITE e AYALA, 2012, p. 87)

Sobre essa temática Beatriz Souza e ElcioNacur(2011, p. 57) apresentam uma acepção política e jurídica para confirmar a necessidade da presença do Estado-administradorem face do interesse público do bem ambiental:

[...] na acepção política, o interesse público apresenta-se como uma arbitragem, na qual interesses particulares podem ser sacrificados tendo em vista o bem comum, e a acepção jurídica é compreendida como a competência para tal arbitragem entre os interesses particulares. Portanto, interesse público necessita da presença do Estado-legislador e do Estado-administrador.

Não se descarta com essa acepção política e jurídica do bem ambiental a existência de conflito, especialmente em relação à atuação do Ministério Público em relação, por exemplo, à venda de uma empresa estatal:

Vale a pena observar que o interesse público, que legitima a atuação do MP no civil (CPC. Art. 82, III), pode não se identificar com o interesse precípua das entidades públicas ou dos entes políticos, bastando figurar-se o exemplo da venda de uma empresa estatal, que pode ser articulada pelo Poder Executivo, mas, nem por isso, necessariamente, consulta ao interesse público ou de fato correspondente aos anseios da maioria da população (COSTA e REZENDE, 2011, p. 57)

Dessa forma, ao utilizar a expressão “interesse público” para identificar a natureza jurídica do bem ambiental, deve-se ter em mente, em primeiro lugar, a figura do Estado, na qual comporta uma acepção política e outra jurídica, mas sem perder de vista que tal interesse público não se confunde com a soma dos interesses particulares, pois seria como “a soma dos interesses dos produtores de bebidas com os interesses das vítimas do alcoolismo”(COSTA e REZENDE, 2011, p. 57).

5.2. Bem ambiental enquanto patrimônio público

Essa corrente entende que o “macrobem” tem natureza jurídica de bem público de uso comum, todavia, como fulcro no art. 99, inciso I, do Código Civil:

Art. 99. Os bens públicos são: I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual ou municipal, inclusive suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio da União que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único: Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado (NERY JÚNIOR e ANDRADE, 2004. p. 186).

Para Beatriz Sozua e Élcio Nacur (2011, p. 58), infere-se que “a Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, anteriormente à Constituição Federal de 1988, já atribuía ao meio ambiente a natureza jurídica de patrimônio público em seu art. 2º, inciso I”. Vejamos:

Lei 6.938/81, art. 2º- A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. [...].

Beatriz Souza (2013, p. 67), ao analisar a teoria adotada por Herman Benjamin, sobre a natureza de patrimônio público do bem ambiental, explica que:

Para essa corrente a titularidade do meio ambiente pertence à sociedade, com utilização pública, e não se aplica a ele o princípio da não-exclusão de seus beneficiários. Dessa forma, conclui que o bem ambiental é público, não porque pertença ao Estado (critério subjetivo), mas porque não é passível de apropriação com exclusividade (critério objetivo), sendo por isso mesmo, verdadeiro bem público de uso comum do povo.

Interessa observar que mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 6.938, de 1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, já havia lhe atribuído natureza de patrimônio público. Salienta Beatriz Souza (2013, p. 68) acerca da teoria de Herman Benjamin que:

Portanto, veio somar ao seu entendimento que o meio ambiente é um bem público de uso comum. Comenta também sobre a teoria que distingue os interesses em públicos, difusos, coletivos e individuais: “A fórmula que permite compatibilizar a nomenclatura das duas disciplinas é a de que o meio ambiente, como macrobem, é bem público de uso comum, enquanto que o interesse ambiental, como reflexo exterior deste, é difuso.

Édis Milaré (2014, p. 161), também balizado na Lei 6.938/81, considera meio ambiente como patrimônio público:

Ao proclamar meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, foi reconhecida a sua natureza de “direito público subjetivo”, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo. Destarte, o equilíbrio ecológico e a qualidade ambiental são assegurados de parte a parte, por vezes mediante disputas e contendas em que o Poder Público e a coletividade (através de seus seguimentos organizados e representativos) se defrontam e confrontam dentro dos limites democráticos.

Importante observar que o patrimônio público é o “domínio patrimonial do Estado sobre seus bens, é direito de propriedade, mas direito de propriedade pública, sujeito a um regime administrativo especial [...]” (MEIRELLES, 2000. p. 478).

Segundo Beatriz Souza e Élcio Nacur (2011, p. 59): “Isso implica que o Estado pode desonerar esse bem quando lhe aprouver”.

Beatriz Souza e Élcio Nacur (2011, p. 58) entendem que, para essa corrente doutrinária, “a única forma que passa a ser entendida como bem difuso é quando se trata de sua legitimação para agir”.

Aspectos de semelhança entre as teorias de Antônio Herman e Celso Antônio Pacheco são apresentadas por Beatriz Souza (2013, p. 68), inclusive no que tange à destinação da indenização por consequência de dano ao meio ambiente:

[...] dano ao macrobem, não se destinará aos cofres públicos, mas, ao contrário, ficará à disposição de um fundo estabelecido pela Lei n. 7.347, Lei de Ação Civil Pública, art. 13 de 1985.

O principal aspecto da discussão acerca da natureza jurídica do meio ambiente para Beatriz Souza (2013, p. 69) é que:

[...] a Constituição, ao se reportar ao meio ambiente o faz em sentido global. Ou, como diz Benjamin, o macrobem. No entanto, não entende-se que o meio ambiente seja de uma natureza jurídica diversa do microbem (rios, e mares, florestas), como expõe Benjamin.

Tem-se que Herman Benajmin considera o meio ambiente um macrobem, e, conforme Beatriz Souza (2013, p. 69), [...] pode ser entendido como bem difuso”. No entanto, discorda-se de outra natureza jurídica a ser atribuída ao microbem enquanto rios, mares florestas etc, a partir da redação do artigo 225 da Constituição Federal que prevê:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (COSTA, 2013, p. 69).

A norma constitucional refere-se ao meio ambiente de forma genérica, ou ampla como preferem alguns, no entanto, não há dúvida que os destinatários do bem ambiental, ou seja, “todos”, numa leitura sistemática do ordenamento, especialmente

do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 6.938 que foi recepcionada pela Carta Magna, seja o “povo”. Tal bem, para Beatriz Souza (2013, p. 69) deve:

[...] ser usufruído comunitariamente, pois pertence a todos e a cada um *per se*. Sendo assim, de acordo com o autor a interpretação do art. 2º, inciso I, da Lei n. 6.938, onde se lê “[...] considerando o meio ambiente como um patrimônio público [...]”, leia-se bem de uso comum do povo, pois assim é considerado pela Constituição Federal.

Outra teoria a ser abordada trata o bem ambiental com natureza de patrimônio coletivo.

5.3. Bem ambiental enquanto patrimônio coletivo

Para essa corrente meio ambiente é classificado como “patrimônio coletivo”, e sua manutenção é “imprescindível para o desenvolvimento do indivíduo como também da comunidade” (DERANI, 2008. p. 245).

Poder-se-ia enxergar certa semelhança entre esse interesse coletivo com o difuso, no entanto, explica Marcelo Abelha (2005, p. 40) que a diferença é ontológica, enquanto aquele interesse é nitidamente privado de uma coletividade enquanto o difuso possui caráter público, não exclusiva, dispersa e plural:

A diferença entre o interesse difuso e o interesse coletivo é ontológica, porque enquanto o interesse coletivo está diretamente ligado ao atendimento de um interesse privado de uma coletividade, exclusivo e egoísta dessa mesma coletividade, que quase sempre se organiza para atender a suas exigências e pretensões (caráter egoísta em prol da coletividade), o interesse difuso possui uma veia pública, não exclusiva, heterogênea (por causa da dispersão) e plural.

Essa “veia pública” do interesse difuso está intimamente relacionada com a indeterminabilidade de seus sujeitos e pressupõe interesse disperso porque atinge um número ilimitado de pessoas. Já os interesses coletivos “são coletivos seja para dez, vinte ou trinta mil pessoas, porém sempre determináveis [...] por isso é que se diz possuir uma veia privatística (da categoria) (RODRIGUES, 2005, p. 41.)

A crítica que se faz a essa teoria é que não explica que o bem ambiental, pertencente a toda a coletividade, está dissociado da titularidade dos bens públicos que pertencem às pessoas jurídicas de personalidade jurídica interna como a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Conforme Beatriz Souza (2013, p. 69): “[...]”

exatamente por ser um bem de uso comum do povo, deve ser gerido pelo Poder Público, conjuntamente com a coletividade, que deve defendê-lo e preservá-lo”.

A última corrente a ser analisada é a qual responde com maior precisão à natureza jurídica dessa espécie de bem contemplado expressamente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, conforme exposto por Beatriz Souza e ElcioNacur(2011, p. 59):

[...] entende o meio ambiente como um direito difuso, [...]por compreendê-lo como um direito pluriindividual” e que deve-se [...]observar que o Código de Defesa do Consumidor faz a diferenciação do que seja interesse individual, coletivo e difuso

5.4 Bem ambiental de natureza difusa

O artigo 225 da Constituição Federal trata o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. O texto constitucional é expresso e claro quanto à existência de um bem jurídico a ser protegido.

Uma nova teoria se desenvolve acerca do meio ambiente “com uma natureza jurídica não pertencente aos bens públicos ou privados (COSTA, 2013, p. 70).Conforme Celso Antônio (2012, p. 191):

O art. 225 da Constituição Federal, reitera-se, ao estabelecer a existência jurídica de um bem que se estrutura como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configurou nova realidade jurídica, disciplinando bem que não é público nem, muito menos, particular.

Trata-se de bem com natureza jurídica difusa que precisa cada vez mais do esforço da comunidade jurídica para sua melhor compreensão. Para Beatriz Souza (2013, p. 70):

A matéria ainda não foi devidamente explorada pela doutrina da área, tendo em vista que a quebra de paradigmas não é uma ocorrência fácil e que a aceitabilidade do novo sempre foi um problema em qualquer área da ciência.

Entretanto, lembra Beatriz Souza (COSTA, 2013, p. 70) que Celso Antônio Pacheco Fiorillofoi precursor da teoria sobre os bens ambientais, assim como seus alunos Rui Carvalho Piva e Durval Salge Júnior que também escreveram sobre o tema.

O bem ambiental a ser tutelado está expresso no artigo 225 da Constituição Federal. Seria uma questão de simples leitura e interpretação do texto da norma constitucional. Salieta Beatriz Souza (2013, p. 70), “não se interpretam os artigos constitucionais de forma estanque; portanto, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente que salvaguarda a vida humana com dignidade”. E segundo o precursor da teoria:

O bem ambiental é, portanto, um bem de *uso comum do povo*, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem *essencial à qualidade de vida*. Devemos frisar que uma vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, III. (FIORILLO, 2012, p. 191).

O estudo desenvolvido por Celso Antônio Pacheco sobre o bem ambiental é mais aprofundado. É seguido de perto por vários doutrinadores, mais afinados com a Constituição Federal de 1988 e com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 1990). Para o autor:

Em decorrência da tradicional contraposição entre Estado e cidadãos, entre público e privado, iniciou-se, no Brasil, a partir do advento da Carta Magna de 1988, uma nova categoria de bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

Referidos bens, como se nota, não se confundem com os denominados bens privados (ou particulares), nem com os chamados bens públicos. Senão vejamos. (FIORILLO, 2011, p. 40)

Diferentemente das referidas correntes doutrinárias, Celso Antônio (FIORILLO, 2011, p. 40) entende que a natureza jurídica do bem ambiental não está enquadrada no art. 99, inciso I, do Código Civil Brasileiro, ou seja, bem público como ali exposto:

A Lei Federal 3.071/16 (Código Civil), ao ser criada sob a égide da Constituição Republicana de 1891 (tratava-se de texto da Carta norte americana completado com algumas disposições das Constituições suíça e argentina, conforme lembra José Afonso da Silva), estabeleceu em seu art. 65 interessante dicotomia a respeito dos bens particulares e públicos, a saber: “Art. 65. São públicos os bens de domínio nacional pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Para melhor entendimento da natureza do bem ambiental, a “relação com o titular do domínio, distinguiu-os em públicos e particulares (arts. 92 a 97) (DINIZ, 2011, p. 360). Segundo Celso Antônio (2011, p. 41):

[...] bem particular “é o pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado”, enquanto bem público “é o que tem por titular do seu domínio uma pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser federal, se pertencente à União, estadual, se do Estado, ou municipal, se do Município”. O novo Código Civil em nada alterou a visão antes apontada.

Esse bem ambiental está intimamente ligado à sua natureza jurídica que, conforme a Constituição Federal, ela é difusa. Dessa forma, “esse bem não integra o patrimônio público, mas é patrimônio difuso de “todos”. Por isso mesmo deve ser resguardado tanto pelo Poder Público como pelo cidadão” (COSTA, 2013, p. 71).

Essa questão é que traz dúvidas sobre esse bem ambiental.

Herman Benjamim considera o meio ambiente bem imaterial e com uma natureza jurídica de patrimônio de uso comum do povo, porém, ressalta Beatriz Souza (COSTA, 2013, p. 71):

[...] quando se trata dos componentes que o integram, como rios, florestas e outros, afirma que são bens materiais que podem ter outra natureza jurídica que não a difusa, ou seja, pública ou privada.

Lembra Beatriz Souza que a doutrina italiana também discute esse problema em relação ao bem cultural – mais especificamente, as belezas naturais em razão de um interesse público, como demonstrou FIORILLO em sua obra *Direito de antena*” (COSTA, 2013, p. 71).

Na verdade Fiorillo estudou a teoria italiana e principalmente Malinconico, autor do livro *I beni ambientali*. A parte desses estudos, Beatriz Souza (2013, p. 71) entende que:

[...] o ambiente é bem jurídico unitário, ou seja, bem imaterial, e apresenta as seguintes teorias:

- 1 – Teoria da especificação do elemento unificador no direito subjetivo individual (direito de propriedade, direito à saúde, direito ao ambiente);
- 2 – Teoria do ambiente como objeto unitário de interesses difusos;
- 3 – Teoria do ambiente como objeto unitário de planejamento urbano;
- 4 – Teoria do ambiente como bem público (e portanto do erário) na jurisprudência da Corte de Contas italiano;
- 5 – A tese da uniformidade do meio ambiente no que tange ao dano ambiental, a teor do art. 18 Lei n. 349, de 8 de julho de 1986.

Essa teoria apresenta uma natureza material tanto para o bem cultural quanto para o meio ambiental, sendo que a coexistência de bens distintos sobre a mesma coisa:

[...] deriva da relevância que para a noção destes assume a utilidade garantida pelo ordenamento, utilidade que, neste caso, seria plural e, portanto, levaria à constituição de bens materiais distintos (COSTA, 2013, p. 71).

A concepção unitária de meio ambiente requer a transcrição completa do pensamento de Celso Antônio (2000, p. 112):

A particularidade da construção dogmática do bem ambiental em sentido próprio está nisto: o bem não apenas pode ser objeto de direitos (propriedade) – referentes, segundo o caso, a um ente público ou privado – mas, nesta segunda hipótese, tem como escopo a fruição pública, atribuindo direitos que são relativos a um ente público. Além disso, a subsistência desse necessário e específico interesse público não é reconhecível empiricamente, mas sim através de um provimento da Administração, que o especifica sobre a base de uma previsão legal de utilidade igualmente coletiva do bem. Tal construção não parece adaptar-se à noção de ambiente, do qual se pode dizer apenas que o ordenamento tende a configurá-lo pelas diversas interações que se estabelecem entre seus componentes. Todavia, nem o ente privado nem o público podem dizer-se titulares de direitos sobre o ambiente ou sobre as riquezas individualmente consideradas que o compõe. Não o primeiro (privado), que, além do mais, argüirá um direito de propriedade sobre os bens fundiários, com as conexas faculdades de desfrute, sempre – e para todos os bens – delimitadas pelo ordenamento à tutela dos interesses dos vizinhos e da coletividade. Não o ente público, a quem não é devolvida pela norma a função de individualizar um específico interesse público, imanente ao bem de propriedade privada, tanto mais se se considerar que o objeto do poder do indivíduo e o objeto do Poder Público seriam de qualquer modo entidades absolutamente diversas. O indivíduo arroga-se o direito de utilizar o bem nos limites consentidos pelas leis, enquanto o ente público exercita poderes para tutelar a globalidade dos recursos naturais, não apropriáveis por um sujeito único, público ou privado que seja.

Beatriz Souza (2013, p. 72), ao analisar a teoria italiana, observa “[...] a dificuldade de enquadrar o meio ambiente como um conceito unívoco”.

Essa dificuldade de conceito unívoco seria maior ainda de ser aceito no Brasil. Segundo Beatriz Souza (2013, p. 72), “[...] tendo em vista que a Constituição brasileira, literalmente, considera o meio ambiente um bem difuso, sem no entanto confundir os bens ambientais com os bens públicos e os bens privados”.

Em Portugal a tutela do interesse ambiental difuso tem por base a hierarquização e a ponderação dos interesses envolvidos, de forma direta e com

emprego dos mais variados recursos tecnológicos, prevalecendo sobre os demais direitos em conflito. Segundo expõe Luís Filipe Colaço (1998, n. 10, p. 39):

A procedimentalização da tutela do interesse difuso ambiental deverá, em suma, significar, no momento de ordenar a aquisição, a ponderação e a hierarquização dos interesses coenvolvidos, uma tutela directa e teleológica, ontologicamente prevalecente sobre outros interesses direitos em conflito.

Beatriz Souza e Elcio Nacur (2011, p. 60) deixam de analisar a questão da ponderação e da hierarquização no âmbito da tutela do interesse difuso ambiental lusitano, por envolver a teoria da aplicação das normas, e concordam com Luiz Filipe Colaço sobre um direito difuso envolvendo o meio ambiente:

Deixa-se de comentar sobre o tema a ponderação e hierarquização de direitos, tendo em vista que implicaria em desenvolvimento de teorias concernentes à aplicação de normas, o que distanciaría do artigo ora em comento. No entanto, sabe-se que é antiga a consideração de meio ambiente como um direito difuso, no qual não há a divisibilidade do objeto e a determinação dos sujeitos.

Rui Carvalho (2000, p. 144) concorda com Celso Antônio Pacheco quanto à teoria italiana de Malinconico acerca da imaterialidade do bem ambiental:

[...] não deixou suficientemente claro se o *bem ambiental de uso comum do povo* é direito ao *meio ambiente* ecologicamente equilibrado ou se é o *meio ambiente* ecologicamente equilibrado.

E continua o autor:

Nesta linha de raciocínio, podemos plantar a dúvida, perguntando: Será que o legislador constitucional brasileiro aludiu ao *meio ambiente* como o objeto a ser inserido como suporte de fato da regra jurídica do artigo 225? Ou será que aludiu ao *direito* ao meio ambiente, um *bem jurídico imaterial*? (PIVA, 2000, p. 144)

Após discorrer sobre as incertezas acerca da imaterialidade do meio ambiente, Rui Carvalho (2000, p. 146) acaba atribuindo a Tulio Rosmbju, citado pelos Professores Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, com o propósito de reafirmar a distinção entre bem público e bem ambiental difuso, como sendo quem de fato despertou a ideia de considerar o direito ao meio ambiente como bem ambiental e, conseqüentemente, de reconhecer a sua imaterialidade: “[...] os bens ambientais são aqueles citados em primeiro lugar, que têm por finalidade dominante a conservação. São bens imateriais públicos (melhor dizendo) coletivos.”

Sobre as colocações de Rui Carvalho Piva, Beatriz Souza (2013, p. 73) explica que:

Entende o autor que o legislador constitucional aludiu ao meio ambiente como um direito imaterial. Para amparar sua teoria, usa dois pressupostos: o pressuposto da autonomia da relação jurídica em virtude de sua natureza; e a autonomia dos fundamentos teóricos da responsabilidade em virtude da natureza da relação jurídica

Para Beatriz Souza (2013, p. 73) a explanação de Piva é falha e a explica a partir do pressuposto da autonomia da relação jurídica em virtude de sua natureza e de exemplo hipotético:

[...] de uma sociedade em que seus sócios, por cota de responsabilidade limitada, prestam serviços a usinas de compostagem de lixo. A empresa presta serviços, na qual fornece e repõe peças para os equipamentos dessas usinas. Para tanto, as usinas podem ser consideradas como sujeito passivo de eventuais relações jurídicas em cuja posição ativa estariam os detentores do poder que emana do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do exemplo bem sintetizado, alude Rui Carvalho (2000, p. 159):

O *objeto imediato* destas relações seria a obrigação que decorre do respeito ao direito que todos têm a um meio ambiente equilibrado, obrigação esta imposta a todos e, no caso específico do exemplo de que se trata, imposta à empresa, que não poderá, por exemplo, nos termos genéricos da norma constitucional, produzir, comercializar e empregar técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (Constituição Federal, artigo 25, § 1º, inciso V). O *objeto mediato*, por sua vez, seria *direito ao meio ambiente* equilibrado, o bem jurídico imaterial de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida.

É inegável que as considerações de Piva são genéricas senão vagas, porém válidas, naquilo que acirra o pensamento humano acerca da importância de compreender o meio ambiente em suas mais variadas naturezas jurídicas, apesar das críticas de Celso Antônio a esse tipo de exemplificação que:

[...] somente “sublinha a diversidade conceitual dos fenômenos. Se sobre tal perspectiva de fundo houver acordo, pode-se efetivamente concluir que a questão do caráter unitário do bem ambiente arrisca tornar-se mera exercitação dialética. (FIORRILO, 2000, p. 113)

Beatriz Souza (2013, p. 74), também discorda de Piva:

Ao aludir o estudo desenvolvido por Durval Salge, em dissertação de mestrado em Santos, São Paulo, sobre o bem ambiental, o autor discorda da teoria de Piva quanto à caracterização do bem ambiental como bem exclusivamente imaterial. Isso se deve à classificação de bens corpóreos, segundo a qual o bem ambiental, sendo aquele que é plausível ao toque humano, pode ser representado pelos animais, mares territoriais e outros, logo, sua existência é imaterial.

E continua Beatriz Souza (2013, p. 74) argumentando com fundamento em Salge “[...] esse bem pode ser incorpóreo. No entanto, não exclusivamente. Inspirado pela classificação de Maria Helena Diniz quanto aos bens divisíveis e indivisíveis”. E continua a autora:

Manifesta-se a renomada doutrinadora civilista que a divisibilidade ou indivisibilidade da obrigação é determinada pela divisibilidade da obrigação é determinada pela divisibilidade ou indivisibilidade da coisa. Nessa linha, a corporeidade ou incorporeidade do bem ambiental dependerá do seu objeto, se for de natureza difusa ou imaterial poderia ser considerado como de natureza incorpórea, assim seriam alguns bens culturais, como as credences populares.

Por outro lado, caso o bem tenha existência concreta, física, material – embora o fundo da relação possa ser o direito – o bem ambiental será considerado corpóreo, seja ele natural, cultural ou artificial (COSTA, 2013, p. 74).

Beatriz Souza (COSTA, 2013, p. 75) concorda com Salge quanto à divisibilidade ou indivisibilidade do bem ambiental, que poderá caracterizar-se como bem material ou imaterial, citando como exemplo o ar atmosférico enquanto meio ambiente natural:

Concorda-se com o autor que, dependendo do objeto, quanto sua divisibilidade ou indivisibilidade, pode vir o bem ambiental a caracterizar-se como bem material ou imaterial, e aqui exemplifica-se, como meio ambiente natural, o ar atmosférico.

A dúvida de Piva pode ser solucionada a partir da leitura dos artigos 170 e 225 da Constituição Federal e seus respectivos incisos combinados outros de tamanha importância como o artigo 1º e 5º, incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI que, para Beatriz Souza (COSTA, 2013, p. 75):

[...] dizem respeito à propriedade, pois a interpretação que ao ver de Piva qualifica o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem jurídico tutelado pela Constituição e, portanto, considerado um bem exclusivamente imaterial, não frutifica.

Reforça a mesma autora que não frutifica, inclusive, em razão da função social da propriedade prevista na norma do artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal:

E não frutifica porque, conforme os artigos supracitados, principalmente o art. 5º, inciso XXIII, no qual estabelece que a propriedade atenderá à sua função social, afirma José Roque Nunes Marques que a alusão à função social não quer impor limitação ao direito de propriedade, porque não influencia no exercício do direito, mas constitui elemento essencial do próprio direito de propriedade (COSTA, 2013, p. 75).

Antes de explicar a função social da propriedade, Beatriz Souza(2013, p. 75)explana sobre a importância do conceito de propriedade elaborado por Manoel Conçalves Ferreira Filho:

Segundo o autor, o termo não tem mais a mesma conotação adquirida pelo Código Civil – ou seja, o direito de usar, gozar e dispor -, mas a propriedade hoje, segundo a Constituição Federal, é um direito de conteúdo econômico, direito patrimonial. De forma que ninguém pode ser despojado do direito de seu patrimônio sem justa indenização.

É inegável que o direito de propriedade recebeu roupagem nova com a Constituição Federal de 1988. Mas alerta Celso Antônio (2012, 197) que “[...] o bem ambiental, diante da manifestação constitucional que informa sua natureza jurídica, não guarda necessariamente compatibilidade absoluta com o direito de propriedade.

Ao analisar as constituições, ressalta-se que pela primeira vez na história constitucional foi garantida a inviolabilidade do direito à propriedade:

Quando a atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, organiza nosso Estado Democrático de Direito em face dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, resta garantida a brasileiros e estrangeiros residentes no país, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a inviolabilidade do direito á propriedade, não só na perspectiva dos fundamentos estabelecidos no art. 1º, mas enquanto Direitos e Garantias Fundamentais em face de direitos individuais e coletivos, nos termos do inciso XXII (“é garantido o direito de propriedade), mas condicionado a atender aquilo que a Carta Magna de 1988 chamo de “função social” (art. 5º, XXIII) (FIORILLO, 2012, p. 200)

Lembra Beatriz Souza(2013, p. 75) que:

[...] é pacífico na doutrina que o direito de propriedade ganhou roupagem nova com a Constituição de 1988, e isso fica evidente com a opinião de Hely Lopes Meireles:

A propriedade, de há muito deixou de ser exclusivamente o direito subjetivo do proprietário, para se transformar na função social do detentor da riqueza, na expressão feliz de Duguit. É um direito individual, mas em direito individual condicionado ao bem-estar da comunidade.

A função social pode apresentar um contorno difuso, advindo de uma função ecológica da propriedade, conforme expõe Beatriz Souza (COSTA, 2013, p. 76):

Marques, ao retornar o tema função social, diz que é possível vislumbrar um contorno difuso na propriedade. Isso ocorre mediante a função social que a Constituição da República lhe concedeu. Afirma o autor que o exercício do direito de propriedade deve também atender a sua função ecológica, que tem como corolárioa função social, que possui aspecto difuso, e pode ser objeto de tutela dos instrumentos processuais brasileiros, como na causa de desapropriação agüído no Supremo Tribunal Federal.

Relaciona-se função social com função ecológica da propriedade a partir de vários dispositivos legais, como o artigo 186, inciso II da Constituição Federal; artigo 2º, § 1º, “c” da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra); e artigo 9º, inciso II da Lei n. 8.629/93, nova Lei de Reforma Agrária.

Celso Antônio (2012, p. 202), em outra abordagem sobre a propriedade, alerta que não se pode confundir as relações jurídicas que envolvem determinados bens vinculados às pessoas humanas em face da propriedade:

[...] independentemente do conceito de propriedade que se queira observar, não poderíamos, em hipótese alguma, confundir as relações jurídicas que envolvem determinados bens vinculados às pessoas humanas em face da propriedade (relação em que se pode gozar, dispor, fruir, destruir, fazer com o bem aquilo que for da vontade de seu proprietário) com as relações jurídicas que envolvem os bens ambientais (relação adstrita única e exclusivamente ao uso do bem).

Todo esse esforço remete à seguinte conclusão, segundo Beatriz Souza(2013, p. 77):

[...] não há como considerar o meio ambiente como um bem imaterial (unívoco) e, seus componentes, ao revés, um bem material com natureza jurídica diversa da difusa. Isso porque se existir um bem ambiental dentro da propriedade privada ele terá a função ecológica, que tem natureza jurídica difusa, como bem assinala o art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Em uma ótica publicista acerca do bem ambiental, inserido em um patrimônio público, a situação não se modifica, conforme explica Beatriz Souza(2013, p. 77):

[...] os bens ambientais pertencem a todos, como já explicou o art. 225, com natureza jurídica difusa. Essa natureza tem visibilidade maior, pois a inalienabilidade do bem público não é absoluta, consequentemente esse bem pode ser desafetados por intermédio de lei; ou seja, pode ser disposto. Então pergunta-se: Como dispor do que não lhe pertence? Como você dispõe de elementos essenciais á própria vida?

As indagações da autoradelineiam quais sejam os bens ambientais sob tutela constitucional, ou seja, “aqueles bens essenciais à sadia qualidade de vida e uso comum do povo” (COSTA, 2013, p. 77).

Esses bens encontram sustentação nos fundamentos da República, principalmente em seu artigo 1º, inciso III:

O bem ambiental é, portanto, um bem de *uso comum do povo*, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem *essencial à qualidade de vida*. Devemos frisar que uma vida saudável reclama a

satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, III (FIORILLO, 2012, p. 191)

Beatriz Souza aponta inclusive a correlação da teoria de Fiorillo com o artigo 6º da Constituição Federal:

De acordo com Fiorillo, esses bens estão centrados nos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, como o Estado Democrático de Direito, e principalmente em seu art. 1º, inciso III, que encontra correlação direta com o art. 6º da Constituição Federal, e podem ser assim enumerados: “O direito à saúde, direito à educação, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e mesmo o direito à assistência aos desamparados” (2013, p. 77).

Resta evidente que a Constituição Federal, ao estabelecer que o meio ambiente, é essencial à sadia qualidade de vida, ampliou ainda mais o conceito de qualidade de vida. Segundo Fiorillo: “[...] ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade”(FIORILLO, 2012, p. 192).

Para alguns, a qualidade de vida está intimamente ligada ao direito de cidadania:

O direito de cidadania está contido nos Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito. Desta Forma, ao pensar nesses princípios, deve-se agir com mais solidariedade para que a qualidade de vida não seja uma utopia brasileira (COSTA, 2013, p. 77). O compromisso ético assegura que o Poder Público, juntamente com a sociedade, deve garantir a vida em todas suas formas, com prevê o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6938/81, que conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (COSTA, 2013, p. 78).

Outro conceito de qualidade de vida é visto a partir dos “itens mensurados pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o qual a Organização das Nações Unidas sempre utiliza para avaliar as nações mundiais”(COSTA, 2013, p. 78). Segundo a mesma autora:

Qualidade de vida é a soma das condições econômica, ambientais, científico-culturais e políticas coletivamente construídas e postas à disposição dos indivíduos para que estes possam realizar suas potencialidades: inclui a acessibilidade à produção e ao consumo, aos meios para produzir cultura, ciência e arte, bem como pressupõe a existência de mecanismos de comunicação, de informação, de participação e de influência nos destinos coletivos, através da gestão territorial que assegure água e ar limpos, higiene ambiental, equipamentos coletivos urbanos, alimentos saudáveis e a disponibilidade de espaços naturais amenos urbanos, bem como da preservação de ecossistemas naturais (COSTA, 2013, p. 78).

Acredita-se que essa incursão no conceito de qualidade de vida justifica-se o “exagero” na interpretação de bem ambiental proposta por Fiorillo. Segundo Beatriz Souza (COSTA, 2013, p. 78): “já se pode, com toda certeza, ir além deste, e conceituar o meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida como o direito à própria vida, mas vida com dignidade, como dispõe a Constituição da República.

Mesmo que no art. 20 e incisos da Constituição Federal estejam relacionados bens pertencentes à União, lembra Beatriz Souza (2013, p. 79) que: “[...] autores como Fiorillo, Piva, Paulo Affonso Leme Machado, Durval Salge os consideram como bens ambientais, pois fica caracterizado sua natureza jurídica de bem difuso”.

Salienta Beatriz Souza (2013, p. 79), não haveria qualquer problema com essa denominação contida na Constituição Federal, por tratar-se de bens difusos: “[...] pertencentes a todos e que devem ser geridos e protegidos pelo Poder Público, assim como pelo cidadão, conforme prevê o art. 225 da Constituição da República.

Diante de todo o exposto e segundo as teorias apresentadas, pode-se concluir que o meio ambiente é bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado e protegido pelas presentes e futuras gerações, podendo ser considerado direito à própria vida com dignidade, de “forma que Fiorillo ao enumerar os bens ambientais¹ que devem ser preservados, garante a própria vida em todos os seus sentidos (COSTA, 2013, p. 79).

6. Conclusão

Entender o bem ambiental enseja antes de tudo conceituar meio ambiente. Conforme doutrina estudada, pode ser compreendido como o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com todos os seres humanos e não-humanos, necessários ao desenvolvimento equilibrado dessas espécies da forma mais harmônica e solidária possível.

¹Fiorillo enumera os bens ambientais como o direito à saúde, direito à maternidade, à infância e mesmo o direito à assistência aos desamparados.

Buscou-se também conceituar o Direito Ambiental para melhor entendimento do bem ambiental, com esboço em doutrina estudada, para este trabalho, como sendo o conjunto de princípios e de normas reguladores das ações humanas e de seus elementos naturais e artificiais partilhados que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando de forma harmônica e solidária ao seu desenvolvimento equilibrado e sustentável para as gerações presentes e futuras.

As constituições federais anteriores a de 1988 não trataram expressamente de se preocupar com o meio ambiente. A locução meio ambiente sequer é vista em seus textos. A Constituição de 1824 impôs proibições às indústrias contrárias à saúde do cidadão. A Constituição de 1891 limitou-se a atribuir competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras. A Constituição Federal de 1934 apresentou uma abordagem de conservação de recursos econômicos como pequeno estímulo ao desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional de proteção ambiental. As Constituições de 1937, 1946 e de 1967 apresentaram pequenos avanços em relação aos monumentos históricos, artísticos e naturais, paisagens e locais especialmente dotados pela natureza. A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 trouxe a necessidade de proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico. Inovação é percebida com o advento da Constituição de 1988 que permite inclusive ser denominada “verde” em razão de toda a proteção que é atribuída ao meio ambiente.

O artigo 225 da Constituição Federal é o centro normativo do sistema constitucional de proteção do meio ambiente como elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais, exigindo do intérprete o emprego de métodos hermenêuticos de interpretação sistêmica e teleológica, dada a relevância do trato com o meio ambiente estar relacionado com a própria vida com qualidade.

A compreensão do bem ambiental e principalmente a sua natureza jurídica passa pela análise dos bens, conforme classificação contida no Título Único, do Livro II, do Código Civil de 2002 em: a) bens considerados em si mesmos como móveis e imóveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos; b) bens

reciprocamente considerados e c) bens particulares e bens públicos de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais.

A doutrina diverge quanto à natureza jurídica do bem ambiental, ora classificando-o como de interesse público, patrimônio público, patrimônio coletivo e bem difuso.

Bem ambiental de natureza jurídica de interesse público é aquele que não pode ser de apropriação privada, mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares, pessoa pública ou particular, que não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque ela não integra a sua disponibilidade.

A natureza de patrimônio público do bem ambiental é extraída da expressão “de uso comum do povo” prevista no artigo 225 da Constituição Federal. Para essa corrente, a qualidade do meio ambiente, considerado macrobem, pertence à sociedade, com utilização pública, e não se aplica a ele o princípio da não-exclusão de seus beneficiários. O bem ambiental é público, não em razão da propriedade do Estado, mas, por não ser passível de apropriação com exclusividade. É falha essa teoria quando atribui aos elementos rios, mares, florestas etc., considerados microbem, possibilidade de natureza jurídica diversa.

Outra corrente de pensamento enxerga o meio ambiente como patrimônio coletivo, sendo sua manutenção necessária ao desenvolvimento do indivíduo e da comunidade, porém, de forma dissociada dos bens públicos pertencentes às pessoas jurídicas de personalidade jurídica interna como a União, Estados, Municípios e Distrito Federal que devem geri-lo, defendê-lo e protegê-lo juntamente com a coletividade para a presente e futuras gerações.

O meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo, não integra o patrimônio público e está desvinculado do instituto da posse e da propriedade em razão de sua função ecológica. Trata-se de bem imaterial, inclusive quanto aos seus componentes como rios, mares, florestas etc, e transindividual, ou seja, pertencente a todos (Povo) e essencial à sadia qualidade de vida, possuindo desse modo natureza

jurídica de bem difuso, devendo ser preservado e protegido pelas presentes e futuras gerações, pois, diretamente relacionado ao direito à vida com dignidade em todos os seus sentidos.

7. Referências

ANTUNES, Luís Filipe Colaço. O direito do ambiente como direito da complexidade. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n. 10, p. 39-57, dez. 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Dano ambiental – prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Editora RT, 1993.

BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Senado, 30 nov 1964. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1980-a-1960#content> Acesso em: 23 nov 2014.

_____. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília: Senado, 5 jul 1965. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1980-a-1960#content> Acesso em: 23 nov 2014.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Senado, 2 set 1981. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1987-a-1981#content> Acesso em: 23 nov 2014.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**

(VETADO) e dá outras providências. Brasília: Senado, 27 jul 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm Acesso em: 23 nov 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 05out de 1988.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília: Senado, 12 set 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 23 nov 2014.

_____. Lei n. 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.** Brasília: Senado, 26 fev 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm Acesso em: 23 nov 2014.

_____. Lei n. 10.406, de 10.1.2002. **Institui o Código Civil.** Brasília: Senado, 11 jan 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 23 nov 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Beatriz Souza. **O gerenciamento econômico do minério de ferro como bem ambiental no direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Fiuza, 2009.

_____. A construção do sujeito ambiental constitucional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.43-61, Jan/Jun, 2011.

_____. **Meio ambiente como direito à vida-Brasil - Portugal e Espanha.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

COSTA. Beatriz Souza; REZENDE, ElcioNacur. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma dicotomia irreconciliável? **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Brasília, v. 1. n. 3, p. 43-77, dez 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNGSTEDT, Luiz Oliveira Castro (Org.). **Direito ambiental: legislação**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. O bem ambiental criado pela Constituição Federal de 1988 como terceiro gênero de bem. A contribuição dada pela doutrina italiana e a posição do Supremo Tribunal Federal em face do HC 89.878/2010. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Vol. 1, n. 1, jan/jun 2011.

_____. Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 50.

_____. **Dano ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil. Parte Geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo:Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. STOCO, Rui. **Doutrinas Essenciais.Direito Civil. Parte Geral. Atos, fatos, negócios jurídicos e bens**.São Paulo:v4, n.25/75, p.43-61, Jan/Jun 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**.9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. ANDRADENery, Rosa Maria. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**.2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PELUSO, Cezar.**Código Civil Comentado**. Doutrina e jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Manole, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**.São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonsoda.**Direito ambiental constitucional**.7 ed.São Paulo: Malheiros, 1999.